

**Lei n.º 26/84,
de 31 de julho**

Presidente da República

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea g), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 102/88, DE 25 DE AGOSTO)

O vencimento mensal ílquido do Presidente da República é fixado em 400.000\$00 e o abono mensal a que tem direito para despesas de representação em 40% desse valor.

Artigo 2.º

(REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 102/88, DE 25 DE AGOSTO)

O vencimento e o abono referidos no artigo anterior são automaticamente atualizados, sem dependência de qualquer formalidade, em função e na proporção das alterações à remuneração mensal ílquida fixada para o cargo de diretor-geral na Administração Pública.

Artigo 3.º

É atribuída uma subvenção mensal igual a 80% do vencimento do Presidente da República em exercício aos ex-titulares do cargo de Presidente da República eleitos na vigência da atual Constituição, a partir do termo do respetivo mandato.

Artigo 4.º

Em caso de morte do Presidente da República em exercício ou ex-titular do cargo, o cônjuge sobrevivente, enquanto viúvo, os filhos menores ou incapazes e os ascendentes a seu cargo têm direito conjuntamente a uma pensão mensal de valor igual a 50% do vencimento do Presidente.

Artigo 5.º

(REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 28/2008, DE 3 DE JULHO)

As subvenções previstas nos artigos anteriores são cumuláveis com as pensões de aposentação, de reforma, de sobrevivência ou a remuneração na reserva a que o respetivo titular tenha igualmente direito.

Artigo 6.º

Os ex-titulares do cargo de Presidente da República que o tenham exercido pelo tempo correspondente a um mandato usufruem ainda das seguintes regalias:

- a) Direito ao uso de automóvel do Estado, para o seu serviço pessoal, com condutor e combustível;
- b) Direito a disporem de um gabinete de trabalho, sendo apoiados por um assessor e um secretário da sua confiança, nomeados, a seu pedido, nos mesmos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de abril;

(REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 28/2008, DE 3 DE JULHO)

- c) Direito a ajudas de custo nos termos da lei aplicável às deslocações do Primeiro-Ministro, sempre que tenham de deslocar-se no desempenho de missões oficiais para fora da área de sua residência habitual;
- d) Direito a livre trânsito, a passaporte diplomático nas suas deslocações ao estrangeiro e a uso e porte de arma de defesa.

Artigo 7.º

Revogado

Artigo 8.º

Aos ex-titulares do cargo de Presidente da República que não completem o mandato será atribuída uma subvenção calculada proporcionalmente ao tempo de exercício efetivo do cargo.

Artigo 9.º

O regime previsto na presente lei não se aplica aos ex-Presidentes da República que apenas tenham exercido interinamente o cargo, que dele tenham sido destituídos ou cuja perda do

cargo tenha sido declarada pelo Tribunal Constitucional, salvo no caso de esta resultar de impossibilidade física.

Artigo 10.º

Os direitos consignados na presente lei são assegurados com efeitos a partir da sua entrada em vigor.